



ILUSTRÍSSIMA SENHORA CLEIDIONICE VERISSIMO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL.

Licitação nº. 002/2017
Processo Administrativo nº. 0197-000.297/2015
Modalidade: Concorrência do Tipo Técnica e Preço

COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, doravante denominada somente de Recorrente ou COBRAPE - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede em São Paulo, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano – SP (CEP: 01443-010), por meio de seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Página 1 de 33

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP
CNPJ 58.645.219/0001-28

RECEBIDO
ADASA

EM: 04/04/2018

1292715
Matrícula

SEI: 00197-00001421/2018-26

SEI 00197-00001421/2018

em face do julgamento que desclassificou esta Recorrente do processo em epígrafe, consubstanciado na **Ata de Julgamento da Proposta Técnica – Concorrência ADASA nº. 002/2017**, tornada pública o dia 20 de março do corrente ano, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, os quais foram articulados a partir das disposições editalícias e anexos, das informações constantes do processo licitatório, da aplicação dos princípios constitucionais, da interpretação da Lei nº. 8.666/93, e, de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de **recurso acerca da análise e julgamento proferido por essa d. Comissão de Licitação**, consubstanciada na **Ata de Julgamento da Proposta Técnica – Concorrência ADASA nº. 002/2017**, tornada pública no dia 20 de março do corrente ano, **promovido pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, para a contratação de serviços de Empresa Especializada para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH – Paranoá).

De acordo coma a referida **Ata de Julgamento da Proposta Técnica – essa d. Comissão de Licitação**, com respaldo na Nota Técnica SEI - GDF nº 5/2018 – ADASA/SRH/CORH, de 07 de março de 2018, elaborada pela Coordenação de Regulação da Superintendência de Recursos Hídricos – CORH-SRH decidiu, **equivocadamente, DESCLASSIFICAR**, com base no item 9 do Edital, e **item 14, e subitem 15.1, item 15 - do Projeto Básico do Edital de Concorrência ADASA nº 02/2017**, a empresa **COBRAPE** por entender que esta não obteve a pontuação mínima no Item 3.4, dos candidatos a consultor do Produto 6 e do Produto 7.

Para além de ter desclassificado a empresa COBRAPE, essa douta Comissão de licitação, **mediante interpretação dispare da que foi empregada quando da análise e julgamento da proposta da Recorrente**, acatou, pontuou e **classificou as empresas Engeplus e MPB**, fato este que por si só impõe a reforma do ato, vez que traduz afronta direta às bases legal e principiologia que regem as licitações, principalmente ao ***princípio da isonomia***.



Observa-se que houve por parte da Comissão:

Desrespeito à base legal, ao edital e aos princípios que regem as licitações, principalmente aos princípios *do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório* e, ao *princípio da isonomia*, princípios estes que se encontram jungidos aos *princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, da moralidade*.

II. RAZÕES DE FATO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRENTE

2.1. Da motivação errônea de que a Cobrape não obteve a pontuação mínima no Item 3.4

A decisão dessa d. Comissão de Licitação em desclassificar a Recorrente encontra-se notoriamente ausente de motivação plausível frente à legislação pátria e ao Edital.

Alega a Comissão que a Recorrente **não obteve a pontuação mínima no Item 3.4, dos candidatos a consultor do Produto 6 e do Produto 7**, fato este que não condiz com o conteúdo e validade dos documentos que foram acostados na Proposta, bem assim com o que dispõe o Edital.

Cumpra enfatizar que acerca da Experiência do Coordenador Geral e Coordenadores de Produto apregoa o Edital que para cada produto a empresa deveria indicar um profissional para ser o responsável técnico que pela coordenação das atividades necessárias. Estes mesmos profissionais deveriam demonstrar ter experiência no desenvolvimento de atividades e produtos similares aos exigidos neste Projeto Básico. Nesse sentido e, de acordo com as exigências constantes do Ato Convocatório, foram indicados 1 (um) Coordenador Geral e 8 (oito) coordenadores de produto.

Ocorre que a análise e julgamento pertinente ao item 3.4, **a englobar todos os profissionais apresentados, deve ser quase que na sua totalidade refeita**, haja vista que houve falha por parte do parecer que deu azo à decisão que agora se rebate.

Página 3 de 33

Conforme restará comprovado no corpo da presente peça recursal, houve desconsideração por parte dessa Comissão de Licitação quando da análise dos documentos acostados ao processo, não só no que se refere aos coordenadores apontados para os produtos 6 e 7, bem como para o Coordenador Geral e para a quase totalidade dos 8 coordenadores de produto indicados em referência ao estipulado no item 3.4 dantes discriminado.

Em contrapartida, essa d. Comissão de Licitação empregou interpretação diferente – subjetiva, portanto – quando da análise e julgamento de documentos similares aos que foram apresentados pela Recorrente, afrontando a base legal e principiológica vigente.

É o que se passa a demonstrar.

2.1.1. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Geral – Carlos Eduardo Curi Gallego - Quanto aos Quesitos Elencados no Item 3.4

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Carlos Eduardo Curi Gallego, indicado para a função de Coordenador Geral do presente processo, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que o mesmo possui vínculo CLT com essa empresa desde o ano de 2002, conforme fls. 1940 a 1944.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente

o equívoco desta comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Carlos Eduardo Curi Gallego (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 1975), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado. 6 no Item 3.4.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 1975), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a

empresa apresentou, **a fim de serem somados** aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 1945, 1957 e 1964.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão, são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 1979 a 2010), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco desta Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.2. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 1 – Rafael Fernando Tozzi Quanto aos Quesitos Elencados no Item 3.4

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Rafael Fernando Tozzi, indicado para a função de Coordenador do Produto 1 do presente certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que este possui vínculo CLT com essa empresa desde o ano de 2010, conforme fls. 2024 a 2029 do processo.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para

exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco desta Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão, que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Rafael Fernando Tozzi (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 2068), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado no Item 3.4.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. **Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.**"

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentada a declaração em questão (fl. 2068), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de

capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, a fim de serem somados aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 2030 e 2067.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2071 a 2102), pois apesar de não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.3. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 3 - Rodrigo Pinheiro Pacheco Quanto aos Quesitos Elencados no Item 3.4

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Rodrigo Pinheiro Pacheco, indicado para a função de Coordenador do Produto 3 do presente certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que este possui vínculo CLT com esta empresa desde o ano de 2010, conforme fls. 2180 a 2182 do processo.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e**



Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Rodrigo Pinheiro Pacheco (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 2207), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. **Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.**"

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2207), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, a fim de serem somados aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 2183 a 2206.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2210 a 2239), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.4. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 4 - José Antônio Oliveira de Jesus

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional José Antônio Oliveira de Jesus, indicado para a função de Coordenador do Produto 4 do presente

certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que o mesmo possui experiência na área desde o ano de 1986, tendo vínculo CTL com esta empresa desde 1997 conforme fls. 2268 à 2272 do processo.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de José Antonio Oliveira de Jesus (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (f.l. 2273), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. **Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.**"

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador

referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2273), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2277 a 2308), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.5. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 6 - Luis Eduardo Gregolin Grisotto

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Luis Eduardo Gregolin Grisotto, indicado para a função de Coordenador do Produto 6 do presente certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que esta possui vínculo CLT com essa empresa desde o ano de 1998, conforme fls. 2329 a 2432.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área **poderá** ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da Recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Luis Eduardo Gregolin Grisotto (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 2433), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2433), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2439 a 2457), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.7. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 7 - Bruna Miró Tozzi

Para fins de comprovação do tempo de experiência da Profissional Bruna Miró Tozzi, indicada para a função de Coordenador do Produto 7 do presente certame, foi apresentada, conforme facultado no edital, sua CTPS, comprovando que esta possui vínculo CLT com esta empresa desde o ano de 2010, conforme fl. 2469

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e**

Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.” (Grifos da Recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Bruna Miró Tozzi (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 2495), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: “A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. **Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.**”

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: “A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.”, nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa Comissão no texto sublinhado acima? Resposta: “O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado.”

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2495), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, **a fim de serem somados** aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 2370 a 2494.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a **licitante Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2498 à 2528), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber 10 pontos para o critério em questão.

2.2. Da Análise e Julgamento Equivocados acerca da Documentação Apresentada pela Empresa Engeplus

2.2.1. Quanto a Ausência de Conteúdo Mínimo do Atestado que se Refere ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí

No que se refere aos quesitos elencados no Edital para a demonstração da **Experiência da Empresa**, dentre os atestados apresentados pela empresa Engeplus, visando o cumprimento das exigências da Tabela 5 – Critérios considerados na avaliação da empresa, item 1.1 - Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas (estaduais ou federais), verifica-se que o atestado apresentado por essa licitante, qual seja, o que se refere ao **Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C", NÃO poderia ter sido acatado e pontuado**, isso porque **não atende à definição legal** disposta no artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, lei esta que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e **estabelece o conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos**, *litteris*:

*Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e **terão o seguinte conteúdo mínimo:***

*I - **diagnóstico** da situação atual dos recursos hídricos;*

*II - **análise de alternativas de crescimento** demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;*

*III - **balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos**, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;*

*IV - **metas** de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;*

*V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados**, para o atendimento das metas previstas;*

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

*VIII - **prioridades** para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;*

*IX - **diretrizes e critérios** para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;*

*X - **propostas** para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.*

(Grifos da Recorrente)

Especificamente sobre o Processo de Planejamento da bacia hidrográfica do Baixo Jacuí "A", "B" e "C", a Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, do estado do Rio Grande do Sul que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece no seu Capítulo III, Seção 2 – dos Planos de Bacia Hidrográfica, Art. 27 que serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica, reproduzidos *ipsis litteris* a seguir:

I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22.

II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização;

III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de:

a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;

b) rateio dos investimentos de interesse comum;

c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. Art. 28 - Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.

I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;

II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

(...)

Com base no dispositivo da referida lei, dantes transcrito, entende-se que somente poderá ser considerado como Plano de Bacia Hidrográfica, **o estudo que envolva todos os elementos constitutivos, e não parte deles**. Analisando o Relatório Síntese do referido estudo, disponível no sítio da internet do Comitê, verifica-se que o conteúdo do mesmo não atende nem o artigo 7 da Lei Federal nº 94.33/97, nem o artigo 27 da Lei Estadual nº 10.350/94, não devendo, portanto, ser considerado como um Plano de Recursos Hídricos.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 1 – Critérios considerados na avaliação da empresa deve ser revista por essa d. Comissão de Licitação, sendo, portanto, reduzida para 15 pontos, sob pena de tal ato ser declarado nulo.

2.2.2. Quanto à Experiência do Coordenador de Produto 1: Fernando Ronaldo Furtado Fagundes

Dentre os atestados apresentados pela empresa Engeplus visando ao cumprimento das exigências da *Tabela 7 – Critérios considerados na dos Coordenadores de Produto*, item 3.5 - *Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas*, insere-se o atestado referente ao **Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases “A”, “B” e “C”**. Ocorre que o referido atestado, por definição legal, não pode ser aqui também considerado, haja vista que o artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece o **conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos**.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

*I - **diagnóstico** da situação atual dos recursos hídricos;*

*II - **análise de alternativas de crescimento** demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;*

*III - **balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos**, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;*

*IV - **metas** de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;*

*V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados**, para o atendimento das metas previstas;*

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

(Grifos da Recorrente)

Especificamente sobre o Processo de Planejamento da bacia hidrográfica do Baixo Jacuí "A", "B" e "C", a Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, do estado do Rio Grande do Sul que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece no seu Capítulo III, Seção 2 – dos Planos de Bacia Hidrográfica, art. 27, que **serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica**, reproduzidos *ipsis litteris* a seguir:

I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22.

II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização;

III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de:

a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;

b) rateio dos investimentos de interesse comum;

c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. Art. 28 - Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.

I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;

II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

Baseado na referida Lei, entende-se que por Plano de Bacia Hidrográfica somente pode-se considerar o estudo que envolva todos os elementos constitutivos, e não parte deles. Analisando o Relatório Síntese do referido estudo, disponível no sítio da internet do Comitê, verifica-se que o conteúdo deste não atende nem o artigo 7 da Lei Federal nº 94.33/97, nem o artigo 27 da Lei Estadual nº 10.350/94, não devendo, portanto, ser considerado como um Plano de Recursos Hídricos.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 3.5 – Critérios considerados na avaliação do Coordenador de produto 1, deverá ser reduzida para 6 pontos, sob pena do processo ser declarado nulo.

2.2.3. Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 3: Jaime Federici Gomes

Dentre os atestados apresentados pela empresa Engeplus visando ao cumprimento das exigências da Tabela 7 – *Crêterios considerados na dos Coordenadores de Produto*, item 3.5 - *Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas*, encontram-se os seguintes atestados:

- Elaboração de Consultoria Relativa ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C";
- Processo de Planejamento da Bacia do Rio Gravataí; e,
- Caracterização e Diagnóstico da Bacia do Rio Negro em Território Brasileiro.

No entanto, considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e que estabelece o **conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos** verifica-se que os referidos atestados não podem ser aceitos, *litteris*:

*Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e **terão o seguinte conteúdo mínimo**:*

*I - **diagnóstico** da situação atual dos recursos hídricos;*

*II - **análise de alternativas de crescimento** demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;*

*III - **balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos**, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;*

*IV - **metas** de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;*

*V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados**, para o atendimento das metas previstas;*

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

(Grifos da Recorrente)

Tendo por base o texto legal dantes transcrito, é notório que somente pode ser considerado como Plano de Bacia Hidrográfica o estudo que envolva todos os elementos constitutivos, e não parte deles. Assim, verifica-se que o conteúdo dos documentos acostados ao processo não atendem o artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, não podendo, portanto, serem considerados como um Plano de Recursos Hídricos.

Ademais, considerando que o profissional em questão não vem a atender o número mínimo de comprovações (2) para este critério, **a licitante deveria ter sido desclassificada**, impondo-se desde já a essa Comissão de Licitação o **refazimento do ato em atendimento à lei e ao que apregoa o edital**, sob pena de ser declarado nulo o processo.

Por fim, cumpre ressaltar que ainda em referência ao profissional em questão, a empresa Engeplus, visando cumprir parte da comprovação do tempo de experiência do profissional (item 3.4 – Tabela 7) **apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social, com declaração do empregador**, onde constam os trabalhos realizados no período, **sendo estes documentos aceitos pela comissão de licitação**, bem assim, tendo a referida empresa recebido pontuação máxima no respectivo critério, **contrariando a aplicação da penalidade que foi imposta a esta Recorrente**, uma vez que a COBRAPE apresentou os mesmos documentos os quais não foram acatados e pontuados por essa d. Comissão de Licitação, em demonstração inconteste de afronta ao *princípio da isonomia*, sendo imperioso que haja o refazimento do ato, sob pena de ser declarado nulo o processo.

2.2.4. Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 4: Jairo Faermann Barth

Visando a comprovação da experiência profissional referente ao item 3.5 – Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto, a empresa Engeplus apresentou os seguintes atestados:

- Serviços de Consultoria para Elaboração das Estratégias de Uso das Águas Superficiais e Subterrâneas das Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu Grande, São João e Água Fria;
- Serviços de Consultoria Relativo ao Processo de Planejamento dos Usos da Água na Bacia Hidrográfica do Alto Jacuí;
- Elaboração de Consultoria Relativa ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C"; e,

- Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras.

No entanto, conforme já demonstrado à exaustão no corpo deste recurso, com exceção do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras, **os demais estudos não podem ser considerados - por definição legal - um Plano de Recursos Hídricos**, devendo os documentos ser reanalisados e, bem assim, desconsiderados por essa d. Comissão de Licitação, sob pena de o processo ser declarado nulo.

Consequentemente e, considerando que o profissional em questão não vem a atender o número mínimo de comprovações (2) para este critério, **a licitante deverá, por força de lei e do edital, ser desclassificada por essa d. Comissão de Licitação.**

2.2.5. Quanto à Comprovação da Experiência do Coordenador de Produto 6: Flávia Muradas Bulhões

Visando cumprir a comprovação do tempo de experiência do profissional (item 3.4 – Tabela 7) a licitante **apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social**, do profissional em questão, **com declaração do empregador**, onde constam os trabalhos realizados no período, sendo estes documentos aceitos por essa d. Comissão de Licitação, bem assim recebendo a referida empresa pontuação máxima no respectivo critério.

Ocorre que tratamento diferenciado foi empregado quando essa Comissão analisou documentos de similar forma e conteúdo por esta Recorrente apresentados, já que estes não foram validados em flagrante gesto de parcialidade, vez que tal ato fere o edital e o *princípio da isonomia* e carecem de reforma sob pena do processo ser declarado nulo.

2.2.6. Quanto à Comprovação de Experiência do Coordenador de Produto 7: Cristian Sanabria da Silva

Conforme já exaustivamente demonstrado, também neste caso não poderia ter sido aceito, para efeito de comprovação do item 3.5 – Tabela 7, o atestado referente ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases “A”, “B” e “C”, vez que este documento não atende ao que dispõe o conteúdo da Lei nº 9.433/97.



Sendo assim, o ato que conferiu erroneamente a nota da licitante, no que tange ao item 3.5 – *Critérios considerados na avaliação do Coordenador de produto 6*, deverá ser refeito por essa d. Comissão, reduzindo-a para 6 pontos, sob pena do processo ser declarado nulo.

2.2.7. Quanto à Comprovação de Experiência do Coordenador de Produto 8: Silvana Medeiros da Rosa

Com o intuito de complementar a comprovação da experiência da profissional Eng. Silvana Medeiros da Rosa, no período compreendido de 04/05/2004 até o presente momento, tendo por empregador a própria licitante, a empresa Engeplus apresentou cópia da CTPS acompanhada da declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas de início e fim da realização da atividade.

No entanto, o julgamento de tal documento está em contradição com a aplicação da penalidade que foi imposta a esta Recorrente, uma vez que a COBRAPE apresentou documentos de igual forma e conteúdo que não foram validados por essa d. Comissão de Licitação, em demonstração flagrante de afronta ao *princípio da isonomia* e desrespeito ao que dispõe o edital, devendo o ato ser refeito sob pena de o processo ser declarado nulo de pleno direito.

Por fim, cumpre ressaltar que o profissional em epígrafe também apresentou - visando comprovar a experiência do item 3.5 – Tabela 7 - atestado de Elaboração de Consultoria Relativa ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C", que não pode ser considerado, conforme já exaustivamente explanado na presente peça recursal, já que o documento não atende ao conteúdo legal disposto pela Lei nº 9.433/97.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 3.5 – *Critérios considerados na avaliação do Coordenador de produto 8*, também deverá ser recalculada por essa d. Comissão, devendo ser reduzida para 6 pontos, sob pena do processo ser declarado nulo.

2.3. Da Necessária Desclassificação da Empresa MPB

A empresa MPB deve ser desclassificada por ter extrapolado ao limite máximo de atestados que o edital estipulou no item 2.5 da Tabela 6 – *Critérios considerados na avaliação*

do Coordenador Geral e no item 3.5 da Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos Coordenadores de Produto.

De acordo com os referidos itens os profissionais indicados para figurar na posições de Coordenador Geral e Coordenadores de Produto deveriam comprovar a *participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas mediante, NO MÍNIMO 2 e, NO MÁXIMO 4 ATESTADOS.*

Ocorre que a empresa MPB apresentou, para todas as posições referentes à equipe técnica, número de atestados superior ao permitido, não indicando os atestados apresentados para comprovar o item de avaliação em questão, qual seja, tempo de experiência (itens 2.4 e 3.4 das Tabelas 6 e 7) e/ou experiência específica (itens 2.5 e 3.5 das Tabelas 6 e 7), fato este que impele que sejam os documentos desconsiderados para fins de pontuação.

Nesse sentido, é imperioso que essa d. Comissão de Licitação proceda à reforma do ato e desclassifique a empresa nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena do processo ser declarado nulo por desrespeito ao edital e parcialidade no julgamento.

No caso dessa Comissão decidir por acatar os atestados apresentados pela Empresa MPB, mister que motive seu ato dando transparência aos documentos que foram acatados para a pontuação, bem assim, em que ordem estes foram considerados, já que tal ato estará revestido de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DIREITO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRENTE

3.1 Quanto à Análise Subjetiva por parte da Comissão de Licitação

Tendo em vista que a **análise da documentação constante nas propostas deve se dar, sempre, dentro da mais estrita legalidade**, não há espaço para flexibilizações em detrimento de concorrente, tal qual restou demonstrado quando da aferição das notas aos itens 3.4 e 2.4 dantes discriminados e rebatidos, vez que a ora Recorrente, sem haver amparo nos critérios estabelecidos no Edital e na legislação, teve sua nota substancialmente diminuída para com a maioria dos profissionais indicados para figurar como coordenador geral e coordenadores de produto, bem assim, não

Página 25 de 33

atingiu a nota mínima para ser classificado junto aos profissionais apresentados para funcionar nas posições de Coordenador do Produto 6 e 7. Tal decisão, baseada em critérios subjetivos, é incontestavelmente rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe a obediência ao **princípio do julgamento objetivo** e ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, princípios estes que se encontram jungidos aos **princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, da moralidade**.

Tal afirmação decorre do fato da Administração Pública e, bem assim, a d. Comissão de Licitação, estar subordinada aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, aos *princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).
(Grifos da Recorrente)

3.2. Do Desrespeito aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade

Retirando-se o **princípio da legalidade** do campo da abstração e trazendo seu conteúdo para a aplicação prática no caso da licitação em epígrafe, pode-se afirmar que à Comissão de Licitação cabe observar, fielmente, **todas as etapas descritas em lei, bem assim, todos os critérios por ela estabelecidos no Edital**, para a escolha da proposta mais vantajosa. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, qual seja, a de retirar pontos da proposta técnica, bem assim a de desclassificar a ora Recorrente, tendo por base critérios subjetivos e estranhos ao Edital, **há de ser o mesmo ato revisto**. Nesse diapasão arremata **HELY LOPES MEIRELLES**, em ensinamento percuciente, que:

Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o

*ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.*¹

(Negritos da Recorrente)

No que se refere ao **princípio da impessoalidade dos atos administrativos** cumpre afirmar que este é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os licitantes – tal qual ocorreu no julgamento em apreço, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Nesse sentido, afirma HELY LOPES MEIRELLES que:

*O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.*²

(Grifos da Recorrente)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Já no que pertine ao **princípio da moralidade**, representado expressamente tanto na Constituição Federal, como também nas leis nº 8.666/93 (art. 3º, caput), por se tratar de um princípio vago e impreciso, muitas vezes acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade.

Ocorre que o princípio em comento se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode assumir qualquer postura que desabone a boa

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, 22ª ed., São Paulo, p.85.

conduta de seus atos. Assim, configurando-se imoral o ato, ainda que estivesse revestido de legalidade, este não deve ser sustentado pela Administração, pois a moralidade é pressuposto de validade do ato.

Isto posto, o ato que atribui nota inferior aos critérios dispostos no Edital, bem como o que desclassifica licitante apta a figurar no certame é, além de ilegal, imoral, devendo ser revisto pela d. Comissão de Licitação, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as licitações públicas.

3.3. Do Desrespeito ao Princípio do Julgamento Objetivo

Os agentes administrativos somente estão autorizados a agir dentro da estrita legalidade. Não poderia ser diferente no caso em tela. O art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93, não deixa margem a dúvidas:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(Grifos da Recorrente)

Cumpre ressaltar que o **princípio do julgamento objetivo** guarda correlação com o **princípio da impessoalidade**. Ambos, aliás, contemplados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes,

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive quanto à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 2010.

(Negritos da Recorrente)

Resulta da observância a tais princípios que a **Administração deve se balizar em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório**, sendo mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação.

A doutrina é pródiga em ensinamentos delimitando o campo de atuação das Comissões de Julgamento nos procedimentos licitatórios, de modo a inibir decisões subjetivas ou de cunho pessoal. Por oportuno, cita-se a lição do PROF. HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar do **princípio do julgamento objetivo** nas licitações, tratando o julgamento das propostas como ato vinculado à previsão do ato convocatório e da Lei, a saber:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.³

(Grifos da Recorrente)

MARÇAL JUSTEN FILHO, reforça a ideia, ao destacar que:

(...) em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 24ª. Ed. p.249.



se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.⁴

A Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é bastante incisiva quanto à importância de se respeitar o **princípio do julgamento objetivo**:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explícito no artigo 41 (...). O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); (...) se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a proposta ou celebradas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.⁵

(Grifos da Recorrente)

3.4. Do Descumprimento do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório

A Lei Federal nº 8.666/83 (art. 41, *caput*) é categórica ao se referir ao princípio da vinculação ao edital, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Editora Dialética, 8ª Ed., p. 448.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. pp. 307-308.

CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.⁶

(Grifos da Recorrente)

E da lição supracitada, extrai-se que a **Comissão de Licitação não tem a prerrogativa de alterar, ainda que em sede de interpretação subjetiva, as condições inicialmente estabelecidas no edital**, sem que isto comprometa a legalidade do certame.

Tal imperativo traz em seu bojo, além de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativas já abordadas, o respeito ao **princípio da segurança jurídica**. O cumprimento integral do estabelecido na lei interna da Licitação, o Edital, não é ato discricionário da Administração. Tanto ela quanto os licitantes estão vinculados a todos os seus termos.

Dessa forma, tem-se por garantida a segurança jurídica e a igualdade de participação na Licitação, pois **os licitantes sabem que, se não cumpridos todos os itens do Edital, serão desclassificados**. Não ficando a critério da Administração quem será ou não qualificado, classificado ou inabilitado.

Os princípios transcendem até mesmo o campo aleatório da vontade do legislador, para, em nome da **segurança jurídica**, se firmarem como postulados imanentes a todo e qualquer ordenamento que preze pela manutenção da Democracia e do Estado de Direito. **Tal garantia confere aos administrados a certeza de que as regras serão respeitadas para todos e para qualquer um**. Esse é o alicerce da chamada "segurança jurídica".

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 21.

MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

*Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.*⁷

(Grifos da Recorrente)

Desse modo, conclui-se que o julgamento dessa D. Comissão de Licitação, que atribuiu pontuação e nota excessivamente diminuída a ora Recorrente, tendo inclusive a desclassificado do certame, demonstra a adoção de critérios subjetivos quando da análise das propostas face aos critérios objetivamente dispostos no Edital e fere, a um só tempo, as disposições contidas no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, as regras dos artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, portanto, ser revisto, com a consequente majoração da pontuação da licitante ora Recorrente, bem assim a sua devida classificação no certame, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, ao princípio do julgamento objetivo.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, e considerando que os documentos acostados na proposta técnica desta Recorrente atendem plenamente aos requisitos editalícios; que há documentos das empresas Engeplus e MPB que não poderiam ter sido acatados e pontuados; e, que houve flagrante afronta aos princípios da *objetividade*, da *vinculação ao instrumento convocatório* e da *igualdade requer-*

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. p. 568.

se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, com atribuição de **efeito *suspensivo*** (conforme determinação do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93) para que:

1. Seja reformado o julgamento feito por essa d. Comissão de Licitação, nos moldes discriminados na presente peça recursal para:
 - a) revisar e majorar as pontuações atribuídas à Recorrente, declarando-a classificada no certame;
 - b) revisar e diminuir as pontuações conferidas à empresa Engeplus, declarando-a desclassificada no certame; e,
 - c) revisar o julgamento conferido à empresa MPB, declarando-a desclassificada no certame.

2. Caso essa d. Comissão Permanente de Licitação, na improvável hipótese de não reconsiderar a decisão ora atacada, remeta o presente recurso administrativo à autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto tanto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, como também no § 4º do art. 83 da Lei Estadual nº 6.544/89.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 2 de abril de 2018



Rafael Fernando Tozzi
Representante Legal

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **COBRAPE – CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, sociedade anônima, com sede na Rua Capitão Antonio Rosa nº 406, Jd. Paulistano, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 58.645.219/0001-28, com sua última Alteração e **CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL** datada de doze de setembro de dois mil e quatorze (12/09/2014), devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 394.380/14-9, em trinta de setembro de dois mil e quatorze (30/09/2014), publicada no Diário oficial Empresarial – São Paulo em 12/09/2014, neste ato representada nos termos do **CAPITULO III – DA ADMINISTRAÇÃO, ARTIGOS SÉTIMO E NONO**, por seu Diretor Superintendente, nomeado Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (20/06/2016), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob nº 343.691/16-4, em vinte e nove de julho de dois mil e dezesseis (29/07/2016): **Sr. ALCEU GUERIOS BITTENCOURT**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 582979-8, inscrito no CPF/MF sob nº 358.627.509-91, residente e domiciliado na Rua Costa Lobo nº 158, São Paulo – SP; por este instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui bastante procuradores: Sr. **Rafael Fernando Tozzi**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº. 6.213.855-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 039.063.629-06, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 650, ap.41, Curitiba-PR; e, Sr. **Rodrigo Pinheiro Pacheco**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº. 6.269.575-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 018.976.339-63, residente e domiciliado na Avenida dos Estados, 577, ap.0002, Curitiba-PR, a quem conferem os mais amplos poderes para representar *individualmente* a outorgante perante repartições públicas, municipais, estaduais e federais; empresas privadas, órgãos estatais e paraestatais, autarquias, sociedades de economia mista, institutos, cartórios e demais órgãos públicos, assinando, requerendo e promovendo o que preciso for e a bem dos direitos e interesses dela outorgante, inclusive assinar propostas para prestação de serviços, podendo detalhá-las, especificá-las e entregá-las pessoalmente ou credenciando outras pessoas para que possam representar a empresa em processos licitatórios, impetrando recursos administrativos, impugnações em processos licitatórios, assinando termo de compromisso ou de constituição de consórcios, como também assinando os contratos de prestação de serviços para administração pública ou empresas mistas ou privadas, ordens de serviços, correspondências etc. **A presente procuração terá validade de 02 (dois) anos a contar desta data.**

São Paulo, 05 de agosto de 2016.


ALCEU GUERIOS BITTENCOURT
Diretor Superintendente



COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA CONCLUSÃO DO ESTABELECIMENTO SOCIAL DA COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS... 1. Data e Local: 06/08/2014, às 10 horas, na sede social, em São Paulo, SP, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406...

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA CONCLUSÃO DO ESTABELECIMENTO SOCIAL DA COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS... 2. Presenças: Acionistas representando 100% do capital social com direito a voto, conforme assinaturas no Livro de Presenças, cujo Boleto nº 0001, em 02.03.1988 - CNPJ/MF: 58.645.219/0001-28...

CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. - JUCEESP. Documento de identificação de empresa. Contém informações de identificação e dados cadastrais.

Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU. Abertura de Licitação. Comissão de Licitação para Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A...

SFE Farol de Touro Energia S.A. - JUCEESP. Ata da Assembleia Geral Ordinária. Data, Hora e Local: 30/04/2014, às 10h30, na sede social da Companhia...

WEBCASAS S.A. - JUCEESP. Ata da Reunião da Diretoria. Data, Hora e Local: 24 de julho de 2014, às 9 horas, na sede social da Webcasas S.A....

PRUDENCE COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO. Extrato de Contratos. Contratos: Prudentmat Materiais Para Construções Ltda. Objeto: 3.000 sacos de cimento CP11 32...

IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A. - JUCEESP. Fato Relevante. A Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A. ("Iguatemi"), aglutinadora das atividades de desenvolvimento imobiliário...

PRUDENCE COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO. Extrato de Contratos. Contratos: Prudentmat Materiais Para Construções Ltda. Objeto: 3.000 sacos de cimento CP11 32...

CBC-Companhia Brasileira de Concreto. Declaração de Extrativo. CBC - Companhia Brasileira de Concreto, CNPJ nº 07.738.510/0001-00, NIRE 3530030749...

